



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2006.

Apensados: Projeto de Lei nº 7.393, de 2006; Projeto de Lei nº 7.470, de 2006; Projeto de Lei nº 1.221, de 2007; Projeto de Lei nº 466, de 2007.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

Autor: Deputado SALATIEL CARVALHO

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Salatiel Carvalho, dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral. Foram apensados os processos supracitados da lavra dos Excelentíssimos Deputados Sra. Socorro Gomes, Sr. Eduardo Valverde, Sr. Inocêncio de Oliveira e Sr. Domingos Dutra.

Em sua justificação, o autor do Projeto nº 6.960, de 2006 enfatiza que a Constituição Federal, em seu inciso XIII, do art. 5º, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e, no seu entendimento, faculta ao legislador ordinário estabelecer requisitos para o exercício de determinados labores. Em sendo assim, o pressuposto constitucional é do entendimento que o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral deve ser regulamentado, inclusive com a exigência da escolaridade do ensino fundamental, mais habilitação técnica específica, com a garantia de que os profissionais que já exercem essas profissões pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, quando da assinatura da lei, tenham a garantia da regulamentação em comento.

Já a excelentíssima Deputada Socorro Gomes, autora do Projeto de Lei nº 7.393, de 2006, traz a baila a sua preocupação em regulamentar a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicuro, apresentando como justificativa tratar-se de profissão milenar, portanto já carente de regulamentação. Na sua concepção entende que essas atividades profissionais, em sendo regulamentadas, poderão ser exercidas por aqueles que preencham, no mínimo, uma das seguintes exigências: diploma do ensino fundamental, formação e treinamento profissional específico, diploma de habilitação específica, ou estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os excelentíssimos deputados Srs. Eduardo Valverde que em seu Projeto de Lei nº 7.470, de 2006, propõe a regulamentação dessas profissões da área de beleza estética com a inclusão dos requisitos já citados pela sua colega parlamentar, comentada anteriormente, justificando essa necessidade, tendo em vista as preocupações necessárias com as normas de higienização e esterilização de todo o contencioso material, utilizado no ambiente do exercício dessas profissões, enquanto que, o Deputado Inocêncio Oliveira, em seu Projeto de Lei nº 1.221, de 2007, já com o objetivo de não dificultar o acesso a essas profissões relativas a área de beleza em geral, não se preocupou com determinação de exigência de escolaridade, mas sim, somente, com a exigência de treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas. A sua justificativa visa, simplesmente, corroborar com a preocupação que hoje não é só de um parlamentar, mas de vários. Entende que, somente, com a regulamentação dessas profissões conseguirá evitar distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos, derivados da desregulamentação.

Por última apensação, temos o Projeto de Lei nº 466, de 2007, do Excelentíssimo Deputado Sr. Domingos Dutra, que também dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro e similares que no nível de exigência para o exercício dessas profissões pós-regulamentação, tem esse parlamentar o entendimento idêntico ao do seu colega, o Deputado Inocêncio Oliveira. Em sua justificação demonstra como uma das preocupações a proposição da melhoria das condições do trabalho desses profissionais, muito principalmente, no tocante a melhoria das condições de higiene e segurança.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que, neste momento, esta Relatora passa a dissertar sobre o seu voto, iniciando-se pela citação das garantias constitucionais estabelecidas pelos artigos 5º e 7º, muito principalmente, para o destaque do inciso IV do artigo 7º, que assim preconiza:- “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”.

A regulamentação ora proposta por ilustres parlamentares, no tocante às profissões cabeleireiro, manicuro, barbeiro, pedicuro e afins, não se trata de matéria insignificante, mas muito pelo contrário, matéria de relevância. Por outro lado, creio que a dificuldade está patenteada em se pensar em como regulamentá-la, de modo que, a consequência não venha a ser aquilo que denominamos e, como parlamentares tentamos combater diuturnamente, intitulado de **“Exclusão Social”**. Qual seria a exigência de escolaridade mínima necessária que poderia ser exigida para regulamentação dessas profissões:- simplesmente, ser semi-alfabetizado, ou Ensino Fundamental incompleto, isto é, o equivalente aquilo que outrora era denominada educação primária, ou ensino fundamental completo? Entendo que qualquer uma dessas escolaridades escolhidas, poderia proporcionar um descontentamento da clientela interessada na regulamentação dessas profissões.

Será que seria de bom alvitre exigir-se curso de formação profissional, realizado em instituições credenciadas e reconhecidas/autorizadas pelo Ministério da Educação, ou será que, o mais correto e menos exclusivo é não se pensar na regulamentação?

Estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano 2000, com base no informe do Ministério da Educação, há 16.295 milhões de pessoas que não sabem ler, nem escrever no Brasil. Se incluirmos os ditos analfabetos funcionais, ou seja, aqueles que concluíram menos de quatro séries de estudo, esse número chega a 33 milhões. Convém ressaltar que, somente no Rio de Janeiro há aproximadamente 200 mil analfabetos, enquanto que, segundo pesquisa realizada pelo MEC, no município de Jordão, no Acre, sessenta por cento da população não consegue ler e escrever.

Quantos desses trinta e três milhões de pessoas semi-analfabetas não estão sobrevivendo por exercerem atividades tais como:- barbeiro, manicuro, pedicuro, cabeleireiro e afins por todo este território nacional; e, quantos mais desse quantitativo ainda surgirão com a possibilidade de sobrevivência, com o exercício dessas atividades não regulamentadas?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de enriquecimento à tese aqui defendida, citaremos o entendimento da Confederação Nacional do Comércio, que assim se pronunciou em atendimento à solicitação desta parlamentar:

“Na análise de dispositivo da Constituição Federal de 1988, “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, é forçoso concluir que nossa tradição jurídica ao tratar do tema é a de condicionar a regulamentação de profissões ao interesse público, quando estiver em discussão algum interesse da coletividade, como a saúde, a segurança e o bem-estar da população e, mais ainda, quando a profissão a ser regulamentada for daquelas que não afaste, para o seu pleno exercício, a exigência de formação acadêmica específica, em razão do seu grau de complexidade.

Na sábia concepção constitucional, dada a prevalência do interesse público sobre o individual, a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio de respectiva regulamentação é lícita somente quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança física e à saúde.

Assim, a regulamentação de uma atividade profissional sempre significa, necessariamente, restrição de direitos com a formação de um núcleo corporativo e consequente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação.

Segundo o Professor Celso Ribeiro Bastos, ao comentar o dispositivo constitucional supra citado:- “Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz:- “observadas as qualificações que a lei exigir.””

Segundo o entendimento doutrinário dominante, a regulamentação há que se ater a qualificações profissionais (exigência de conhecimentos técnicos e científicos especializados) e a possibilidade de seu exercício trazer sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Cabe também ressaltar que o interesse da regulamentação profissional talvez esteja fundado na preocupação de assegurar alguns direitos para as categorias. Entretanto, não há que se confundir regulamentação profissional minuciosa com efetiva garantia de direitos. A lei é apenas uma das formas de expressão do direito, mas nem sempre com ele se confunde. Às vezes, transforma-se mesmo em seu antônimo. *Será sempre mais fácil aos trabalhadores a efetivação de direitos de forma genérica pela Constituição ou pelas leis*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhistas já existentes do que revogar uma lei que se torne obsoleta e passe a prejudicá-los.

Por conclusão, posso afirmar que o perfil profissional dessas ocupações e as competências necessárias para exercê-las, tanto cognitivas quanto sócio-profissionais e técnico-operacionais não justificam as escolaridades apresentadas pelos ilustres colegas, a título de escolaridade exigida nestes projetos de lei aqui avaliados, como também não há como, por ora, ratificar a regulamentação dessas ocupações profissionais, a não ser que, opine por essa aprovação utilizando-se do canal de um substitutivo ao Projeto de Lei.

Portanto, à vista de tudo aqui exposto, só me resta o anunciar do meu voto favorável à aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.960 de 2006, com seus Projetos de Lei apensados: 7.393/2006, da Deputada Federal Socorro Gomes; 7.470/2006, do Deputado Federal Eduardo Valverde; 1.221/2007, do Deputado Federal Inocêncio de Oliveira; e 466/2007, do Deputado Federal Domingo Dutra, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.960, de 2006 e seus apensos.

Sala da Comissão, de de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora